

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 51, DE 2002**

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

**Autor:** Conselho Administrativo Municipal de Grupiara - CAM

**Relatora:** Deputada TETÉ BEZERRA

### **I - RELATÓRIO**

Vem, a essa Comissão de Legislação Participativa, a proposta supra de autoria do Conselho Administrativo Municipal de Grupiara – CAM, com o propósito de oferecer uma nova regulamentação para a dissolução da sociedade conjugal, suprimindo, do elenco de hipóteses de término da sociedade conjugal, o instituto da separação judicial.

A sugestão, entre outros objetivos, introduz a possibilidade de que o divórcio seja realizado extrajudicialmente “no cartório de registro de pessoas naturais”.

Justifica o autor:

*O Projeto em epígrafe visa adequar a norma à realidade social, simplificando conceitos e tornando o texto passivo de ser entendido pelo cidadão que é o destinatário da Lei.*

*Um objetivo deste texto é propiciar a previsibilidade das relações evitando-se a surpresa em sentenças que variam em entendimentos totalmente opostos causando a insegurança jurídica, pois se a lei não pode retroagir para*

*prejudicar o réu, o mesmo deve-se esperar da sentença, que para isto necessita de legislações mais claras e simples.*

*O trabalho procurou incorporar jurisprudências e doutrinas mais modernas, podendo ser aperfeiçoado pelo Legislador.*

*Um dos aspectos mais notórios é o fim da separação judicial, que é uma burocracia a ser suplantada com o aperfeiçoamento do divórcio, afinal a separação judicial apenas fazia sentido quando não existia o divórcio.*

*Passa a se permitir o divórcio consensual no cartório extrajudicial para desafogar o Judiciário, o que já é adotado em muitos países da Europa como Portugal e França.*

*Também profissionaliza o trabalho das varas de família incorporando o trabalho preventivo, o conciliatório e de acompanhamento social por profissionais com formação acadêmica específica.*

*Define questões acerca de alimentos, bem como fixa parâmetros para a fixação dos mesmos. E também normatiza a possibilidade de mudança de nome, pois isto é importante em face da crise na segurança pública.*

*Permite que os Estados transfiram as questões de família para o Juizado Especial, pois o tema se trata de questão procedural. Assim, favorece que se rompa com o lobby de determinadas corporações burocráticas, que precisam criar dificuldades para vender facilidades.*

*Possibilita ao casal que estipule as regras do casamento de forma mais livre, pois a mulher teve a sua plena capacidade reconhecida em Lei, e não faz mais sentido que o Estado interfira em questões que se inserem na liberalidade como é o regime de bens, mas não se preocupe com a saúde psicológica e social do relacionamento que é um conceito muito mais amplo e relevante.*

*Com a igualdade entre homem e mulher estabelecida, a função do Estado deve ser de definir regras gerais, permitindo uma certa liberdade de decisão entre o casal.*

*Assim, submete-se este anteprojeto de interesse social para apreciação da possibilidade de ser aprovado pelo Egrégio Legislativo Brasileiro.*

É o relatório.

## II - VOTO

Devemos de logo observar que a proposta contém algumas inconstitucionalidades.

A primeira vem expressa no seu art. 4º, onde se prevê que “Dar-se-á o divórcio por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de 1 (um) ano, e manifestado judicialmente perante o juízo judicial ou extrajudicialmente no cartório de registro de pessoas naturais...”. Em outras palavras, o texto da sugestão prevê a hipótese do divórcio direto, sem prévia separação, se os cônjuges forem casados há mais de um ano, enquanto que a Constituição Federal no § 6º do art. 226 justamente estabelece que em duas hipóteses o divórcio poderá se dar: após prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Aliás, como antes transrito, a Justificação apresentada fala em acabar-se com a separação judicial. Contudo, para isso, seria necessária a apresentação e aprovação de emenda à Constituição.

Também são inconstitucionais os arts. 31 e 34 por atentarem contra o Princípio Federativo além de inócuos por estabelecerem, mesmo de forma facultativa, comandos aos Estados e Municípios.

Há, de igual modo, injuridicidades na Sugestão sob análise, que atingem o mérito.

Assim, poderíamos indicar o divórcio extrajudicial, porquanto em nosso ordenamento jurídico o casamento é pautado por normas de ordem pública, razão pela qual são vários dispositivos no Código Civil que cuidam da matéria (art. 1511 a 1590 do novo texto, que, aliás, tratam do divórcio e da separação). Desse modo, se a Lei é cuidadosa ao tratar do tema, que é delicado e complexo, não se justifica que a dissolução se faça diante de um oficial de registro, que não tem a formação, o preparo e o descritório exigidos.

Outra injuridicidade vem expressa no já antes mencionado art. 34, que procura transferir a competência para os Juizados Especiais. Ora, sabemos que também, graças ao caráter especial das questões que envolvem o estado das pessoas e do direito de família em geral, que o deslinde de problemas deve dar-se diante de Juízes especializados, com todo o cuidado e discrição. A

propósito, a própria Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099, de 26/09/95 – estabelece que só serão processados sob o seu regime “causas cíveis de menor complexidade” (*caput*, art. 3º), além de que o § 2º exclui expressamente as causas sobre alimentos, estado e capacidade das pessoas.

É de observarmos também que a má redação empregada torna ininteligíveis algumas disposições, como o art. 27, que fala em cláusula resolutiva quando se refere à dispensa do transcurso de um ano. Tal dispositivo tem, além disso, alguns parágrafos, mas a enumeração ignora o § 1º.

De igual modo, o art. 32 é mal redigido ao tratar do regime legal de bens, de meação, pensão alimentícia etc... num mesmo dispositivo mediante estipulações desnecessárias, quando não inoportunas.

Devemos apontar outro problema da Sugestão quando faz referência ao segredo de justiça. Nesse caso, analisamos o art. 31 e o art. 35. O segredo de justiça é deferido como medida de proteção para evitar embaraços e constrangimentos não só aos cônjuges – como a Sugestão parece transparecer no art. 35 – mas sobretudo aos filhos. Portanto, se fosse possível constituir os “órgãos jurídico – sociais”, previstos no art. 31, não haveria a reserva exigida quando se trata dos problemas da família.

Por fim, gostaríamos de observar que, no mês de janeiro do próximo ano, entrará em vigor o novo Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – que, como antes afirmamos, trata especificamente da matéria de uma forma escorreita e científica.

Isto posto, ao registrarmos os nossos agradecimentos ao autor, Conselho Administrativo Municipal de Grupiara – CAM –, pela iniciativa encaminhada, devemos, contudo, votar pela constitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Sugestão nº 51 de 2002.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputada TETÉ BEZERRA  
Relatora